

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA  
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.**

**Processo Administrativo nº 0066.000.03548/2016-0**

**Referente ao Edital do Pregão**

**Eletrônico nº 17/2016** – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro total de veículos novos desta Secretaria da Fazenda, conforme especificações técnicas e características constantes no Edital e anexos.

Trata-se de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guainases nº 1238, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº **61.198.164/0001-60**, encaminhada por meio eletrônico para esta Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 17/2016, informando o que se segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O aviso de licitação referente ao **Pregão Eletrônico Nº 17/2016**, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº **187 em 04/10/2016**, com abertura das propostas no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), prevista para o dia **20/10/2016**, às **08:00h**. De acordo com o subitem **9.1.:** *“Até dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, conforme art. 10, do*

*Decreto Estadual nº 11346/2004. O licitante que não fizer nesse prazo decairá do direito de impugnar posteriormente. Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencidos os respectivos prazos legais”.*

Considerando que o dia **20/10/2016** foi o estabelecido como último dia para o recebimento das propostas de preços, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 19/10/2016; o segundo é o dia **18/10/2016**. Logo conforme subitem 9.1, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às **23h:59min** do dia **17/10/2016**. Dessa forma, a impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa, no dia **10/10/2016** às **12h:19min**, para o endereço eletrônico [cpl@sefaz.pi.gov.br](mailto:cpl@sefaz.pi.gov.br). Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo.

## **2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

A presente impugnação consiste na restrição indevida de participação no certame em apreço, destinado à contratação de seguro de automóvel, exclusivamente às microempresas ou empresas de pequeno porte, violando o princípio da isonomia e, principalmente, promovendo a contratação de seguro com entidades não legalmente autorizadas a operar contratos dessa natureza.

### **A) DA EXCLUSÃO DE SOCIEDADE SEGURADORA NO REGIME DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESA**

Consta no instrumento convocatório observação quanto à exclusividade de participação na licitação para microempresas e empresas de pequeno porte e equiparados, em razão da inovação legal introduzida pela Lei Complementar 147/2014, que alterou o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2016, o qual obriga a Administração Pública a *“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”*.

Insurgindo-se contra essa disposição do edital, a impugnante alega a contrariedade aos dispositivos legais que regulam a contratação de seguros, de forma que só podem figurar como parte no contrato administrativo, o Poder Público e uma sociedade seguradora, conforme prescreve o parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

*Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

*Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.*

Além disso, cita a impossibilidade legal das microempresas e empresas de pequeno porte participarem de processo licitatório que visa contratar seguro, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/06, no § 4º do seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º.....

*“§ 4º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*VII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar”.*

A impugnante faz menção aos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o citado parágrafo único do art. 757 do Código Civil e art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66, vejamos:

*“Art. 24 Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.*

*Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho”.*

Diante do exposto, a empresa alega que os dispositivos legais citados não permitem a contratação de seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente, qual seja, a SUSEP. Desta forma, sustenta que com a manutenção da restrição da participação restará frustrada a licitação.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação pelas razões expostas a fim de assegurar que somente as sociedades seguradoras possam participar do presente certame licitatório.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Pelos motivos apresentados, em relação à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2016 feito pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, quanto à impossibilidade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte na contratação de seguro de veículos, informamos que prospera o alegado pela empresa.

Neste sentido, após o cotejo dos dispositivos legais citados, vê-se que restaria frustrada a licitação caso mantida a exclusividade de participação.

No intuito de dar cumprimento ao artigo 3º da Lei 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los ilegais e/ou desarrazoados, cabe a pregoeira rever a cláusula de restrição diante da impugnação apresentada.

Não obstante a inovação legal introduzida pela Lei Complementar 147/2014, alterando o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, deve-se observar a regulamentação do tratamento favorecido, pois a mesma lei prevê as hipóteses de exceção para as empresas que não se enquadram nesse regime, dentre elas a pessoa jurídica que exerça atividade de seguros privados, conforme previsto no inciso VII, § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Insta ressaltar a exigência prevista no parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 73/66 para constituição e atuação de uma empresa de seguro, pois somente podem operar como empresa de seguro as sociedades anônimas (no caso de seguro de veículos), e dentre o rol de pessoas jurídicas excluídas do regime diferenciado consta as constituídas sob a forma de sociedade por ações (inciso X do § 4º, art. 3º).

Pelos motivos apresentados, o entendimento da empresa, quanto a inviabilidade legal da restrição prevista no edital, está correto, devendo-se considerar procedente a impugnação.

Contudo, em razão da natureza vinculativa do ato convocatório, a administração não pode descumprir as regras do edital estipuladas por ela, que condicionam a atuação da comissão de licitação e todo o procedimento licitatório, e caso verifique a existência de vício nos termos do edital, não cabe simplesmente desconsiderá-lo e dar seguimento ao procedimento.

Conforme preceitua o professor Marçal Justen Filho:

*“Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa)”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, págs. 657/658, 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012).*

No presente caso, verificando-se a desconformidade entre a norma do edital e a lei que rege a licitação, e diante do princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, que não permite à administração descumprir os preceitos do edital, que configura lei interna, a decisão mais acertada é reformular a regra quanto ao impedimento de participação para harmonizá-la com a previsão legal.

#### **4. DECISÃO**

Diante do exposto, esta Pregoeira considera **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa, nos termos aqui referidos, o que importará na revisão do Edital e sua posterior publicação.

Teresina, 14 de outubro de 2016.

**Lya Karoline Feitosa Gonçalves**

Pregoeira CPL/SEFAZ-PI